



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.005, DE 2017**

**(Do Sr. Marcos Soares)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre penalidades ao condutor flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1760/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades a serem aplicadas ao condutor que for flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 165 .....*

*§ 1º Cessada a suspensão do direito de dirigir, o infrator flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.*

*§ 2º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 1º ficarão a cargo do condutor infrator.*

*§ 3º Em caso de reincidência no período de até 36 (trinta e seis) meses, aplicam-se em dobro a multa e os prazos de suspensão do direito de dirigir previstos no caput, bem como o prazo de restrição para condução de veículo com etilômetro acoplado ao sistema de partida previsto no § 1º.” (NR)*

Art. 3º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 306 .....*

*Pena – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*.....*

*§ 4º Cessada a suspensão do direito de dirigir prevista no caput, o condenado flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.*

*§ 5º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 4º ficarão a cargo do condenado.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade não suporta mais as mazelas causadas por condutores que assumem o volante de veículos após o consumo de bebidas alcoólicas. A combinação álcool e direção vêm fazendo inúmeras vítimas Brasil afora e as ações do Poder Público parecem não inibir satisfatoriamente essa conduta nociva. Os números indicam a necessidade de fazer algo mais pela segurança e paz no trânsito.

A Lei Seca, instituída e aprimorada por este Congresso Nacional, impôs a intolerância à conduta de dirigir sob efeito de álcool. Além disso, estabeleceu um limite admissível baixo de concentração de álcool por litro de sangue ou de ar alveolar para a caracterização da conduta como crime de trânsito. Inicialmente, essas medidas promoveram sensível redução nos índices de acidentes. No entanto, em razão do relaxamento da ação fiscalizatória inicial, os números voltaram a crescer e a sensação de violência no trânsito ainda se faz presente entre a população. Ademais, os condutores infratores vêm persistindo em combinar álcool e direção e, conseqüentemente, fazer vítimas nas vias brasileiras.

Ante esse cenário, a presente proposta pretende conferir maior rigor no combate à conduta de dirigir alcoolizado. Além de aumentar a penalidade a ser aplicada ao condutor infrator, a medida dificulta a ação reincidente.

Com base na experiência adotada no Canadá, propomos o aumento do prazo para a caracterização da reincidência para três anos, reforçando o repúdio social à combinação álcool e direção e com a intenção de inibir a conduta.

Adicionalmente, também replicando a legislação canadense, trazemos a imposição ao condutor infrator de que somente possa dirigir veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, ao longo de dois anos após o cometimento da infração. Trata-se de medida preventiva que assegurará que esse condutor não mais assuma a direção de veículo se estiver sob efeito de álcool.

A indústria automobilística já dispõe de tecnologia suficiente para viabilizar a efetiva implantação da medida. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação das especificações técnicas e operacionais do equipamento.

Ante o exposto, certos de que estamos dando importante passo em favor da segurança no trânsito, contamos como o apoio dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Deputado **MARCOS SOARES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV**  
**DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Infração - gravíssima; *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XIX  
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------